



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.417.222 - ES (2013/0366411-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : CONCESSIONÁRIA RODOVIA DO SOL S/A
ADVOGADOS : ARTÊNIO MERÇON E OUTRO(S) - ES004528
SABRINA CUPERTINO DE CASTRO LAIBER - ES012459
AGRAVADO : JOSÉ BALBI DE QUEIROZ - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR : MARIA GERTRUDES COELHO VAREJÃO
ADVOGADO : LEONARDO VELLO DE MAGALHÃES E OUTRO(S) - ES007057
AGRAVADO : IRIO LEAO - ESPÓLIO
REPR. POR : ELYSALDO CATHARINO LEÃO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : SEBASTIÃO FIORETT E OUTRO(S) - RJ028675
AGRAVADO : MARINA BERMUDES DA SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR : TEREZINHA DA SILVA MARTINS E OUTRO
ADVOGADO : LEOPOLDO DAHER MARTINS E OUTRO(S) - ES009879
AGRAVADO : NEWTON STURZENEKER E OUTRO
ADVOGADO : CHRISTINA CORDEIRO DOS SANTOS E OUTRO(S) - ES012142
AGRAVADO : ANTÔNIO DOS SANTOS LEÃO JUNIOR - ESPÓLIO
REPR. POR : AGUINALDO BERMUDES DA SILVA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : SEBASTIÃO FIORETT E OUTRO(S) - RJ028675
INTERES. : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DER/ES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. JUSTA INDENIZAÇÃO. LAUDO PERICIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A decisão a que chegou o Tribunal de origem sobre a regularidade do laudo pericial e da conclusão acerca do valor da indenização demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 7/STJ.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.417.222 - ES (2013/0366411-0)

RELATOR	: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE	: CONCESSIONÁRIA RODOVIA DO SOL S/A
ADVOGADOS	: ARTÊNIO MERÇON E OUTRO(S) - ES004528 SABRINA CUPERTINO DE CASTRO LAIBER - ES012459
AGRAVADO	: JOSÉ BALBI DE QUEIROZ - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR	: MARIA GERTRUDES COELHO VAREJÃO
ADVOGADO	: LEONARDO VELLO DE MAGALHÃES E OUTRO(S) - ES007057
AGRAVADO	: IRIO LEAO - ESPÓLIO
REPR. POR	: ELYSALDO CATHARINO LEÃO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: SEBASTIÃO FIORETT E OUTRO(S) - RJ028675
AGRAVADO	: MARINA BERMUDES DA SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR	: TEREZINHA DA SILVA MARTINS E OUTRO
ADVOGADO	: LEOPOLDO DAHER MARTINS E OUTRO(S) - ES009879
AGRAVADO	: NEWTON STURZENEKER E OUTRO
ADVOGADO	: CHRISTINA CORDEIRO DOS SANTOS E OUTRO(S) - ES012142
AGRAVADO	: ANTÔNIO DOS SANTOS LEÃO JUNIOR - ESPÓLIO
REPR. POR	: AGUINALDO BERMUDES DA SILVA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: SEBASTIÃO FIORETT E OUTRO(S) - RJ028675
INTERES.	: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DER/ES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão, assim ementada (fl.745):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUSTA INDENIZAÇÃO. LAUDO PERICIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONTEMPORANEIDADE DA INDENIZAÇÃO À AVALIAÇÃO JUDICIAL. IRRELEVÂNCIA DA DATA DA DESAPROPRIAÇÃO, DA IMISSÃO NA POSSE OU DO LAUDO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

O agravante alega que o laudo pericial é nulo pois não observou o princípio do contraditório e ampla defesa por conta da falta de comunicação das partes do dia e horário da realização da prova pericial.

Aduz que não se pretende discutir matéria fático-probatória e sim aplicação da regra contida nos arts. 15, 32 e 26 do Decreto-Lei 3.365/41 que estabelece que o valor da indenização deverá considerar o valor do depósito prévio.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aponta dissídio jurisprudencial acerca do valor considerado como justa indenização e a não valorização existente na área em decorrência de atos estatais.

Com impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.417.222 - ES (2013/0366411-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. JUSTA INDENIZAÇÃO. LAUDO PERICIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A decisão a que chegou o Tribunal de origem sobre a regularidade do laudo pericial e da conclusão acerca do valor da indenização demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 7/STJ.

2. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Isso porque a Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, firmou compreensão de que não há elementos que justifiquem a nulidade da produção da prova pericial e que a perícia reflete o valor mercado do imóvel.

Destaco trecho do acórdão (fl. 509/511):

A prova pericial foi refeita com a aquiescência das partes e com a possibilidade de se manifestarem, de contradizerem as assertivas periciais razão pela qual atendeu-se ao contraditório, conforme exigido pelo artigo 5º, LV da Magna Carta. A menção expressa ao documento anteriormente produzido e posteriormente ratificado sob o manto do contraditório, não produz a nulidade perseguida e entendo que este fato não é suficiente para decretar a nulidade da prestação jurisdicional (...) O ilustre perito firmou-se no método comparativo de dados de mercado e retirou os valores apresentados de outras áreas da região, não tomando em consideração a questão das obras efetivadas no terreno desapropriado.

Assim, tem-se que a revisão a que chegou o Tribunal de origem sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DESAPROPRIAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POR UTILIDADE PÚBLICA. ART. 26 do DL 3.365/41. CONTEMPORANEIDADE DA AVALIAÇÃO. JUSTA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. EFEITOS DA REVELIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO: DIFERENÇA ENTRE A OFERTA E A INDENIZAÇÃO. (...)

5. Impossibilidade de revisão da premissa fixada pela Corte de origem, de que "foram consignadas expressamente no parecer oficial as características do imóvel, sua localização, bem como as diversas fontes consultadas (jornais, profissionais que atuam na área, ...) e os critérios empregados para a definição do justo preço da área expropriada, bem como a indenização para as benfeitorias". Necessidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula 7/STJ.

6. É firme a jurisprudência do STJ de que a base de cálculo, tanto dos juros compensatórios quanto dos juros moratórios, deve ser a diferença entre os 80% do preço ofertado em juízo e o valor do bem definido judicialmente para a indenização na Sentença. Precedente: AgRg no Ag 1.197.998/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 1º.7.2013.

7. Recurso Especial não provido.

(REsp 1.397.476/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 01/07/2015).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0366411-0

AgInt no
REsp 1.417.222 / ES

Números Origem: 035000117131 05053050420008080035 1379635 201002068697 35000117131
5053050420008080035

PAUTA: 16/05/2017

JULGADO: 16/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CONCESSIONÁRIA RODOVIA DO SOL S/A
ADVOGADOS	: ARTÊNIO MERÇON E OUTRO(S) - ES004528 SABRINA CUPERTINO DE CASTRO LAIBER - ES012459
RECORRIDO	: JOSÉ BALBI DE QUEIROZ - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR	: MARIA GERTRUDES COELHO VAREJÃO
ADVOGADO	: LEONARDO VELLO DE MAGALHÃES E OUTRO(S) - ES007057
RECORRIDO	: IRIO LEAO - ESPÓLIO
REPR. POR	: ELYSALDO CATHARINO LEÃO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: SEBASTIÃO FIORETT E OUTRO(S) - RJ028675
RECORRIDO	: MARINA BERMUDES DA SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR	: TEREZINHA DA SILVA MARTINS E OUTRO
ADVOGADO	: LEOPOLDO DAHER MARTINS E OUTRO(S) - ES009879
RECORRIDO	: NEWTON STURZENEKER E OUTRO
ADVOGADO	: CHRISTINA CORDEIRO DOS SANTOS E OUTRO(S) - ES012142
RECORRIDO	: ANTÔNIO DOS SANTOS LEÃO JUNIOR - ESPÓLIO
REPR. POR	: AGUINALDO BERMUDES DA SILVA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: SEBASTIÃO FIORETT E OUTRO(S) - RJ028675
INTERES.	: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DER/ES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CONCESSIONÁRIA RODOVIA DO SOL S/A
ADVOGADOS	: ARTÊNIO MERÇON E OUTRO(S) - ES004528 SABRINA CUPERTINO DE CASTRO LAIBER - ES012459
AGRAVADO	: JOSÉ BALBI DE QUEIROZ - ESPÓLIO E OUTROS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REPR. POR	: MARIA GERTRUDES COELHO VAREJÃO
ADVOGADO	: LEONARDO VELLO DE MAGALHÃES E OUTRO(S) - ES007057
AGRAVADO	: IRIO LEAO - ESPÓLIO
REPR. POR	: ELYSALDO CATHARINO LEÃO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: SEBASTIÃO FIORETT E OUTRO(S) - RJ028675
AGRAVADO	: MARINA BERMUDES DA SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR	: TEREZINHA DA SILVA MARTINS E OUTRO
ADVOGADO	: LEOPOLDO DAHER MARTINS E OUTRO(S) - ES009879
AGRAVADO	: NEWTON STURZENEKER E OUTRO
ADVOGADO	: CHRISTINA CORDEIRO DOS SANTOS E OUTRO(S) - ES012142
AGRAVADO	: ANTÔNIO DOS SANTOS LEÃO JUNIOR - ESPÓLIO
REPR. POR	: AGUINALDO BERMUDES DA SILVA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: SEBASTIÃO FIORETT E OUTRO(S) - RJ028675
INTERES.	: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DER/ES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.